

LIMITES E SUPERAÇÕES DO TRABALHO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ÁREA DAS EXECUÇÕES PENAIS

LIMITS AND OVERRUNS OF PUBLIC DEFENDER WORK IN THE AREA OF CRIMINAL ENFORCEMENT

Barbara Dourado Sanches¹

Carla Cecília Rodrigues Almeida²

RESUMO: Esse trabalho etnográfico tem como objeto a Defensoria Pública de Cianorte-PR no que consiste sua atuação na área das execuções penais. Buscou-se compreender a dinâmica de trabalho dos membros da defensoria, a relação estabelecida entre os mesmos e seus atendidos. Para isso, a técnica da entrevista foi utilizada, assim como a “observação assimétrica”³ durante o período que a pesquisa fora realizada. Tendo como objetivo evidenciar os limites e superações do trabalho da defensoria pública, esta pesquisa visa também estabelecer o caráter *outsider* dessa instituição dentro do poder judiciário brasileiro, a qual apresenta alta eficácia na execução dos direitos das minorias políticas e, conseqüentemente, na diminuição sistêmica das desigualdades e que é, além disso, agente de transformação social.

Palavras-chave: Defensoria Pública, Execuções penais, Política de encarceramento, Direito das minorias políticas.

ABSTRACT: This is an ethnographic work that has as its object the Public Defense Office of Cianorte-PR, which consists of the actions of the judicial body in the area of criminal executions. With the aim of understanding the work dynamics of the members of the Public Defense Office, the relationship established between them and those attended. For this, the technique used was interview, as

¹ Graduanda em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Integrante do Núcleo de Pesquisa em Participação Política (NUPPOL) dessa mesma instituição. Bolsista pelo Programa Nacional de Cooperação Acadêmica (PROCAD). Desenvolve pesquisa na área da Ciência Política com ênfase em mídia e participação política. Representante discente do Comitê Gestor da Universidade Estadual de Maringá de Formação Inicial e Continuada de Professores da Educação Básica. Email: barbara_dosa@hotmail.com

² Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (1994), mestrado em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas (1998) e doutorado em Ciências Sociais pela mesma universidade (2006). É professora associada da Universidade Estadual de Maringá/PR e atua no Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais e no Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas dessa universidade. Desenvolveu estágio pós-doutoral no Programa de Sociologia e Política da UFSC (2015). Tem experiência na área de Ciência Política e desenvolve pesquisas sobre os temas: instituições participativas, democracia e participação; gênero e política. Email: carlaalm@uol.com.br

³ “Esta técnica é denominada observação assistemática, onde o pesquisador procura recolher e registrar os fatos da realidade sem a utilização de meios técnicos especiais, ou seja, sem planejamento ou controle. Geralmente este tipo de observação é empregado em estudos exploratórios sobre o campo a ser pesquisado.” (BONI, V.; QUARESMA, S. **Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais**. Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC. Vol. 2 nº 1 (3), janeiro-julho/2005, p. 68-80).

well as the "asymmetric observation" during the entire period in which the research was carried out. With the objective of highlighting, as far as possible, the limits and overruns of public defense work, this research paper also aims to establish the outsider character of this institution within the Brazilian judiciary system which is highly efficiency in the execution of the political rights of minorities and, consequently, in the systemic reduction of inequalities, as well as, an agent of social transformation.

Keywords: Public Defense office, Criminal Executions, Imprisonment Policy, Political minority rights.

BREVE APRESENTAÇÃO SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA E SUAS FUNÇÕES JURÍDICAS

A Defensoria Pública foi criada no Brasil em 1988, pela constituição cidadã. Segundo consta nesse documento, esse órgão apresenta função jurisdicional e de defesa, em todos os graus, dos necessários. Desse modo, o Estado, por meio da Defensoria, deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BARRETO, 2007), e é nesse sentido que ela atua frente a Lei de Execuções Penais.

Em termos normativos, a Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), é acionada na fase privativa de liberdade do processo penal. Segundo Nucci:

[...] trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária (NUCCI, 2005, p. 917).

O Art. 3º da LEP expõe: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Este princípio é ratificado pelo Art. 38 do Código Penal: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”, entretanto, a realidade é outra dentro das agências penitenciárias brasileiras. Confrontando a teoria legislativa, o sistema penitenciário não garante que as prerrogativas da LEP sejam efetivadas, o que evidencia o descompasso entre teoria e prática.

Nesse sentido, a Defensoria Pública atua na reparação dessa discrepância na tentativa de expandir o acesso à justiça aos ramos da sociedade os quais, por motivos

econômicos e culturais, não dispõem desse direito plenamente. Por meio da inclusão à justiça de maior parte de população brasileira é possível inferir que o órgão em questão visa promover, dentro desse processo, a efetivação do Estado Democrático de Direito por apresentar a possibilidade do pleno exercício da democracia de todos os cidadãos. A respeito disso, Valmir Pontes Filho, argumenta:

A existência mesma de um Estado Democrático de Direito está a depender não apenas da integral e reverente submissão dos órgãos de governo à jurisdição – atividade voltada a dizer o direito aplicável à espécie, em caráter de definitividade e com a força das instituições estatais – mas, fundamentalmente, da satisfação de dois requisitos básicos: a) o do livre acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) e b) o do asseguramento, também na esfera judicial, do direito à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Sem a observância de tais condições, jamais se pode falar em exercício pleno da cidadania, expressamente considerada um dos fundamentos da República brasileira (CF, art. 1º, II). Se assim é, de Estado de Direito e Democracia – e muito menos de cidadania plena – se pode cogitar, a não ser quando qualquer cidadão, independentemente de sua classe social, de sua fortuna ou patrimônio ou de eventual prestígio pessoal, possa, diante de lesão ou ameaça a direito seu, buscar a devida e suficiente prestação jurisdicional (PONTES FILHO, 2001, p. 202).

A partir daí a Defensoria Pública pode ser considerada um órgão *outsider*⁴ dentro do cenário do poder legislativo brasileiro, no qual a interpretação da constituição volta-se majoritariamente a uma leitura positivista da justiça criminal. Dentro do pensamento positivista, o consenso social não deveria ser encarado como resultado da livre associação dos indivíduos, mas como leis sociais que se “*operam além das possibilidades conscientes dos sujeitos*”. Mediante essa vertente, existe uma ordem de valores morais inconscientes que garantem a coesão de toda sociedade (RIBEIRO, 2010).

Esse tipo de interpretação das leis vem gerando como consequência o encarceramento em massa da população preta e pobre do Brasil por não se debruçar sobre os problemas causados pelos fatores da desigualdade social historicamente estabelecidos no país ao elaborar a teoria jurídica. Com isso, evidencia-se também o processo de criminalização da pobreza. Sobre isso Baratta discorre:

⁴ O conceito *outsider*, por Norbert Elias, propõe que em uma sociedade os estabelecidos são os grupos ou indivíduos que ocupam posições de prestígio e de poder em uma comunidade, que se auto percebem e que são reconhecidos como uma “boa sociedade”, mais poderosa e melhor, a partir de uma combinação singular de tradição, autoridade e influência; os outsiders são justamente as pessoas que se encontram fora deste tipo de situação. (ELIAS e SCOTSON:2000) in MEDEIROS, Patrícia Lins Gomes de. **Aspectos do poder e do cotidiano em Norbert Elias**. Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC Vol. 3 n. 2 (2), janeiro-julho/2007, p. 168-181 ISSN 1806-5023.

As teorias conflituistas (alternativa à vertente positivista) negam o princípio do interesse social e do delito natural, afirmando que: a) os interesses que estão na base de formação e aplicação do direito penal são os interesses daqueles grupos que têm o poder de influir sobre os processos de criminalização – os interesses protegidos através do direito penal não são, pois, interesses comuns a todos os cidadãos; b) a criminalidade, no seu conjunto, é uma realidade social criada através do processo de criminalização. Portanto, a criminalidade e todo o direito penal têm sempre, natureza política (BARATTA, 2002, p. 119).

Visto isso, o presente trabalho procura evidenciar as dificuldades e as conquistas do trabalho da Defensoria Pública no que se refere a efetividade da Lei de Execuções Penal, posicionando aquela como agente ativo do processo reparador das mazelas sociais historicamente reforçadas pelas instituições do Estado, as quais são compostas e organizadas em grande medida pelas elites que fixam sob a Constituição seus próprios valores morais.

Os interesses protegidos não são aqueles comuns a toda sociedade, mas sim daqueles que detêm o poder de influir na formulação da legislação punitiva. O crime não seria a violação aos bens essenciais à coletividade, mas sim a seleção daqueles comportamentos em conflito que seriam contrários ao interesse de uma classe hegemonicamente influente (RIBEIRO, 2010, p. 963).

SOCIEDADE BRASILEIRA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

A política de encarceramento é uma prática frequente nas execuções penais do país e devido a esse modo de operação do judiciário o problema da superlotação nos presídios faz do Brasil o terceiro país com maior população carcerária do mundo. De acordo com o International Center for Prison Studies, a taxa de ocupação dos presídios brasileiros chega a 147%.

A teoria do Direito Penal expõe que a pena restritiva de liberdade deve ser o recurso último do sistema de Justiça Penal. Entretanto, a projeção social brasileira evidencia que o caminho tomado é o oposto àquele previsto em lei. Entre os detentos brasileiros 40% são provisórios⁵, isto é, ainda não foram condenados em primeiro grau e aguardam julgamento.

⁵ Informação encontrada em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/03/politica/1483466339_899512.html?id_externo_rsoc=FB_BR_CM

Além disso, o encarceramento quando tomado como medida em execução deve, por força de lei, objetivar não apenas o caráter punitivo-retributivo da pena, mas deve também pôr em prática o *princípio humanizador* da mesma, compreendendo que o condenado é sujeito de direitos e deveres, os quais devem ser respeitados. Para isso, o entendimento das vias legislativas é determinante nesse procedimento. Nucci explica:

Reprimindo o criminoso, o Estado promove a prevenção geral positiva (demonstra a eficiência do direito penal, sua existência, legitimidade e validade) e geral negativa (intimida a quem pensa em delinquir, mas deixa de fazê-lo para não enfrentar as consequências). Quanto ao sentenciado, objetiva-se a prevenção individual positiva (reeducação e ressocialização, na medida do possível e da sua aceitação), bem como a prevenção individual negativa (recolhe-se, quando for o caso, o delinquente ao cárcere para que não torne a ferir outras vítimas) (NUCCI, 2005, p.920).

Nessas condições, a Defensoria Pública trabalha com o propósito do pleno exercício da Lei de Execuções Penais, que procura atender as funções da pena tanto no que diz respeito a punição, como também, quanto a ressocialização humanitária.

Em relação a defesa do preso, muitas famílias não têm condições de pagar um advogado particular, o qual possa acompanhar o processo até a sentença final e, principalmente, durante toda a execução da pena. No convenio com a OAB existe o serviço prestado pelos advogados dativos, porém estes só são pagos no final da sentença, e em casos de execução só recebem quando o cliente for solto (MARQUES Jr., 2008).

Nesse sentido, consta em uma pesquisa realizada por Gessé Marques Jr. em que são entrevistados juízes e promotores a respeito da Lei de Execuções Penais, a colocação de um dos entrevistados: “devido à demora da execução, os advogados não estão interessados. Às vezes, quando chamo um advogado para atuar, eles alegam razões pessoais e acabam não pegando os processos. Não têm interesse”. Frente ao exposto, a Defensoria Pública apresenta-se como a instituição especificamente responsável pela efetivação do direito de defesa e acompanhamento dos presos necessitados, além de que esse órgão dispõe de uma gestão orçamentária muito mais em conta para o Estado do que a contratação de advogados dativos.

A dimensão social do problema demonstra que o sistema penitenciário brasileiro é seletivo, ou seja, proporciona a construção coletiva de criminalização da pobreza a partir da lógica de repressão das minorias. Posto isso, Andrade afirma:

[...] a função latente e real deste (sistema penal) é construção seletiva da criminalidade e, neste processo, a reprodução material e ideológica, das desigualdades e diferenças sociais (de classe, gênero, raça) e não o combate da criminalidade, com a proteção de bens jurídicos universais e geração de segurança pública e jurídica (ANDRADE, 1999, p. 31-32).

Ricardo André de Souza, subcoordenador de defesa criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, afirma: “O impacto maior é sentido nas camadas mais vulneráveis, nos estratos sociais mais baixos”, que acabam tendo que lidar com o “o estigma que paira sobre ex-presidiários e seus familiares”. Acercado estigma criminoso imposto à pobreza, André Bezerra, presidente da Associação Juízes Pela Democracia, discorre: “Para uma parcela da sociedade e para o Estado, os presos são uma ralé: pessoas que não estão no mercado de trabalho nem consumo, logo são jogadas dentro destas masmorras”. Esse argumento corrobora com o parecer de Gilmar Mendes a respeitosa postura dos brasileiros em relação a dura realidade dos presídios, chamando atenção para o fato de a população se mostrar indiferente e anestesiada com a barbárie que ocorre dentro dos muros das penitenciárias.⁶

De acordo com dados do Ministério da Justiça, a maioria dos 622.202 detentos brasileiros tem o perfil semelhante. Mais de 60% são negros, a maioria jovens, e 75% deles têm até o ensino fundamental completo. Esse cenário decorre principalmente, ainda por Bezerra, da política de guerra às drogas, a qual legitima e naturaliza - via a falácia do *consenso criminal*⁷ - medidas violentas e repressivas nas periferias do Brasil. Ainda de acordo com os dados do Ministério da Justiça, a maioria dos presos do país foram detidos por tráfico de drogas (28%), ante 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio, totalizando 76% da população carcerária, número esse que dialoga fortemente com as primeiras porcentagens logo acima apresentadas.

O discurso hegemônico do sistema de justiça criminal influencia boa parte da opinião pública, através do discurso da igualdade formal e da “lei e ordem”,

⁶Fonte: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/03/politica/1483466339_899512.html

⁷ A sociedade estabelecida representa o bem, o consenso, a ordem. Qualquer indivíduo que ouse quebrar esta ordem está causando um mal a toda sociedade. O crime, portanto, representa um elemento negativo ao sistema social estabelecido, o mal. Desta forma está representado o princípio do bem e do mal. A grande maioria dos indivíduos age dentro do consenso, restando apenas a uma pequena minoria a ser desviante do comportamento geral (YOUNG, 1980, p. 75).

principalmente pela atuação dos meios de comunicação de massa comprometidos com os grupos economicamente influentes. Assim, a mídia consegue, através da supervalorização do criminoso convencional, neutralizar os comportamentos socialmente danosos das elites econômicas (SANTOS apud RIBEIRO, 2010), que, por ocuparem as posições de poder e de maior influência nas decisões de ordem social, afligem a organização das políticas públicas destinadas ao melhoramento da qualidade de vida da população pobre, bem como, posiciona o problema das drogas como uma questão de segurança pública ao invés de enxergá-lo com uma questão de saúde pública.

Frente essa perspectiva, a Defensoria Pública procede sob o princípio da igualdade que na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, exemplificativamente, através do art. 4º, VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do art. 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do art. 5º, VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do art. 5º, XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do art. 7º, XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do art. 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do art. 150, III, que disciplina a igualdade tributária (BARRETO, 2002). Conclui-se, portanto, que a função dessa instituição, no que se refere ao acesso indeterminado à justiça, projeta sobre a realidade substancial da população brasileira condições materiais de mudança e diminuição das desigualdades sociais, bem como a desnaturalização da violência policial nas periferias tangente, também, ao povo negro no que concerne ao problema estrutural do racismo no Brasil.

POSICIONANDO O CAMPO JURÍDICO SOCIOLOGICAMENTE

A introdução da área do direito aos métodos de análises sociológica consiste, no presente trabalho, em dimensioná-lo na categoria de fato social, de Emile Durkheim, juntamente ao conceito de campo jurídico, Pierre Bourdieu. O campo, apesar de apresentar uma dinâmica interna, compreender sua dimensão externa, a qual está constantemente em contato com os demais campos da esfera social e, por isso, tanto influi quanto é influenciado por elas. A partir dessa conexão entre partes – interna e externa do campo, juntamente ao conflito da luta simbólica -, é que se expressa a legitimidade do campo jurídico, conferindo assim maior ou menor autoridade a determinadas vozes ao falarem e classificarem elementos que a ele pertencem. Ao

apontar o objeto como uma exteriorização de um fato social procura-se evidenciar laços coletivos como forma de sua composição e, desse modo, adentrar em dois pontos: 1) o direito enquanto um fato social e objeto legítimo da sociologia e 2) o mesmo na perspectiva de que ele é um campo que possui um conjunto de dinâmicas internas e externas ao passo que realizam trocas com outros campos. (SAVAGIN; BODÊ, 2017).

Segundo Geertz (2008) toda sociedade tem os seus mecanismos de organização entre o “é” e o “dever ser”, logo, há uma luta simbólica no campo para significação real da qualificação do “dever ser”. Aqui reside a construção da “universalidade prática do oficial” (BOURDIEU, 2010), a *doxa* - os elementos da visão dos “dominantes” que agregam valores positivos e são tomados como referências morais -, a qual advém dos mecanismos de constituição da regra de ordenamento social vinculadas a construção dos fatos sociais⁸. O direito Ocidental é um fato social, uma forma institucionalizada de regras de ordenamento, as quais estabelece forte vínculo com a moral hegemônica. Desta forma, e em consonância com os outros elementos sociais e políticos, o direito desempenha, dentre outras, a função de controle social.

O controle social é construtor de elementos sociais, legais, políticos e culturais direcionados ao sustento de normas e regras na constituição da coletividade. Savagin e Bodê chamam a atenção para dois tipos de controle social, o normal e o perverso. O primeiro traz as premissas de Durkheim sobre o fator essencialmente coercitivo do fato social, assim, este controle é fruto do processo de socialização, que desenha um tipo de ordem, mecanismos morais que são compartilhados através de laços coletivos (GURVITCH, 1965) no funcionamento social. Já no tipo perverso os mecanismos são forjados e estão fundamentados não nas relações e sim nas desigualdades e em tipologias segregadoras que classificam indivíduos e ações operando através da ratificação de preconceitos. Esses mecanismos negativos de controle social, de acordo com Foucault (1999, 2008), constituem o corpo social em aspectos punitivistas, de modo a expressar-se não apenas nas relações macro, mas, principalmente, nas relações de micropoder, as quais compõem o fluxo cotidiano.

Além disso, há o processo de categorização que é inerente ao debate e construção de um tipo de ordenamento social e, conseqüentemente, do campo jurídico

⁸O fato social é exterior aos indivíduos, opera independente de vontades individuais, são coercitivos e gerais, é perpassado via educação e internalizado ao longo do processo de socialização. (DURKHEIM,2002).

como objeto sociológico. De acordo com Philippe Ariés, a constituição do que é um problema é uma construção advinda de um conjunto de conhecimentos legitimados pela interação de diversos campos, envolvendo, por exemplo, médicos, figuras políticas, jurídicas e educacionais, dentre outros, que apontam a necessidade de classificação e resolução do que se convencionou como um problema social. Desta forma, ocorre a categorização de tipos criminosos para a composição desses problemas, sendo no interior desta categorização que a temática da criminalização da pobreza e da população negra se aloca. Assim, a ideia de ordem em uma sociedade e da sua institucionalização via direito tendo o aparato do Estado apresenta um tipo de controle social atuante através do levantamento de normativas jurídicas. (SAVAGIN; BODÊ, 2017).

Portanto, pode-se dizer que esses dois campos, o moral e o legal, não são fixos no tempo e no espaço e, ainda, relacionam-se entre si, fazendo com que o campo jurídico se apresente para além das práticas jurídicas, penetrando, pois, na captação e análise das condições sociais. (SOARES, 2003).

ENTRANDO EM CAMPO

A entrada em campo é uma experiência desafiadora. Deparar-se com as “veias abertas” das instituições certamente não era algo tão claro para mim. Fazer a etnografia da Defensoria Pública de Cianorte na área das Execuções Penais, então, demonstrou um grau de complexidade só possível de ser observado quando se posiciona de dentro da questão.

Utilizar o método etnográfico em uma instituição vem justamente para transparecer aquilo que não se encontra nos estatutos, leis de criação, regimentos internos. Nesse sentido, o foco principal das minhas idas a campo era a relação interpessoal que os atores mantinham entre si, se elas mudavam quando em contextos diferentes e como os estereótipos afetam o desempenho de uma instituição como a Defensoria.

O diálogo entre as observações de campo parecia guardar afinidades que me permitiria fazer a reconstrução de teorias pelas contradições e diferenças que o caso me fornecia ao entrar em campo. Em contraposição a um certo conjunto de definições e leis

que regulavam constitucionalmente as ações da Defensoria existia também a dimensão prática dessas ações, as quais contemplavam aspectos econômicos, socioculturais e políticos. É a partir desses aspectos que minha etnografia se desenvolve e busca tornar evidente aquilo que a Constituição não é capaz de abarcar em seus artigos e incisos, é buscar nas entrelinhas parte da composição da Defensoria Pública na área das Execuções Penais.

Minha proposta de observação é especificamente focar nas relações entre funcionários da defensoria e seus atendidos, quando muito, e seus familiares – que, em alguns casos, faziam parte do processo. Isso só foi possível pelo fato do meu “posto de observação” (TELLES, 2010) ser bastante privilegiado o que me permitia uma observação bastante próxima das relações, com bom acesso as pessoas, audiências, atendimentos e trânsito interno. Certas vezes me sentia como numa observação participante, visto que em muitas ocasiões referiam-se a mim como se eu fosse servidora pública da defensoria mesmo eu tendo explicado quem eu era e o porquê de estar ali.

Como apontei anteriormente, os locais de observações têm bastante peso. Me preocupei em analisar três momentos: 1) os atendimentos na sede da defensoria; 2) os atendimentos dentro da penitenciária e 3) as audiências públicas no fórum municipal de Cruzeiro do Oeste. O critério de escolha foi que constatei que esses três momentos comportam sempre os principais atores – servidor e atendido – e mais alguns atores secundários - que variam conforme a conjuntura, modificando as relações de poder e a dinâmica que são a elas postas. Além disso, é fundamental ressaltar que os espaços físicos que comportam essas relações também influem de maneira ativa nos aspectos do campo, isso acontece devido a carga sociocultural que carregam as instituições sociais.

Nesse ponto, a etnografia como “uma forma de conhecimento que privilegia a experiência” (DAS E POOLE, 2004), parecia acertada como um recurso metodológico que abre espaço para o pesquisador trazer os detalhes mundanos que podem afetar a política das instituições e mensurar seu grau de efetividade. Ao colocar em discussão muitos dos pressupostos legislativos da Lei de Execuções Penais (LEP) e confronta-la com a realidade do judiciário, a inspiração etnográfica me permitiu desvelar novas questões e indagações a partir das práticas e processos judiciais observados e revelados no trabalho de campo. Portanto, o fio condutor básico da estratégia de pesquisa foi a

preocupação com a dimensão da vida cotidiana dos atores envolvidos com o trabalho e prática da Defensoria Pública de Cianorte.

Nos primeiros contatos com o Defensor logo conversamos sobre as condições do sistema penitenciário brasileiro, seus dispositivos, agentes e leis. Depois de alguns encontros percebi que o tema “execuções penais” na verdade diz respeito menos às leis previstas na Constituição do que das condições de funcionamento de um sistema punitivo falido. Nas entrevistas realizadas com o delegado responsável pela Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste – casa essa que a Defensoria de Cianorte atende – e com a equipe da assistência social do mesmo local a resposta para a pergunta: o sistema penitenciário é eficaz? É unânime: “Não”. O delegado ainda expõe: “a maioria dos detentos não deveriam estar aqui dentro, deveriam estar pagando sua dívida com a sociedade lá fora.” Em termos legais, o defensor afirma: “o regime de restrição da liberdade deveria ser a última medida a ser tomada, entretanto, é a primeira opção de muitos juízes”. Entre os detentos brasileiros 40% são provisórios, isto é, ainda estão esperando julgamento. Isso me atentou para o que Rusche e Kirchheimer (1999) afirmam:

As teorias penais não somente contribuíram pouco diretamente, quanto tiveram uma influência negativa nas análises histórico-sociológicas dos métodos punitivos. Ademais, como estas teorias consideram a punição como algo eterno e imutável, elas se opõem a qualquer tipo de investigação histórica. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 1999, apud MORAES, 2005, p. 82).

Logo, conclui que é preciso compreender a prisão, na expressão de Garland (1993), como um *agente cultural*. Entendendo, desse modo, que a punição é um fenômeno multicausal e social que transbordam as soluções técnicas e institucionais para a vida social.

A questão a ser colocada, então, é: para que serve o encarceramento aos moldes brasileiros? Para o defensor “o sistema penitenciário (brasileiro) funciona para reprimir, para socializar, não”. A partir daí inicia-se o primeiro paradigma da instituição Defensoria Pública na área das execuções penais: efetivar a LEP sem mecanismos de ressocialização dentro do sistema carcerário. Essa é a primeira constatação que a entrada em campo nos permite evidenciar do limiar entre teoria e prática, lei e realidade.

Ao analisar os três momentos em que os atores estão a postos, porém em diferentes contextos, o drama social (TURNER, 2008) é a interpretação que para mim

melhor compreenderia essas relações. Começo descrevendo os atendimentos na sede. Os que compunham a cena geralmente eram 2 atores, ou o servidor público e o atendido, ou o servidor e um familiar do atendido. Quando o atendimento começa a pergunta num geral é: “como está o processo?”, a pergunta implícita a esta, é: “quanto tempo falta para o cumprimentoda pena?”, a linguagem utilizada vem sempre a se adequar ao campo jurídico, mesmo que o atendido não tenha domínio da mesma. Observa-se que o papel do servidor é de traduzir o que o Estado julgou perante suas normas ser algo criminoso o que esse indivíduo fez. Certamente que, por compartilhar parcialmente das normas sociais, o atendido também reconhece o ato como um crime, entretanto, o entendimento punitivo desse ato fica exclusivamente ao controle do Estado, indicando uma fragmentação e um isolamento entre as pessoas que compõem o Estado e as pessoas que compõem a sociedade civil, nesse caso, as que atuam de modo “criminoso”. Segundo Durkheim (1977):

Nada é mais falso do que este antagonismo, que muito frequentemente se quis estabelecer entre a autoridade da norma e a liberdade do indivíduo. Muito pelo contrário, a liberdade (referindo-nos à liberdade justa, a que a sociedade tem o dever de fazer respeitar), é ela própria o produto de uma regulamentação. Não posso ser livre senão na medida em que outrem é impedido de beneficiar da superioridade física, econômica ou outra que dispõe, para sujeitar a minha liberdade, e a norma social.(DURKHEIM, 1977,apud MORAES, 2005, p.88).

Quando observamos que 60% da população carcerária é negra, podemos perceber quem, em contraste com a realidade, é a população que historicamente vem sendo isolada do processo de construção do Estado democrático, o qual, desse modo, se constitui institucionalmente racista, num movimento de criminalização dessa população.

Nos atendimentos na penitenciária nota-se que o local é entendido como a “casa” do atendido, e por isso, pude perceber que, dentre os três momentos observados, esse é o que ele se sente mais confortável – ao contrário do que eu imaginava. Ali acontece o contrário, quem se esforça para entender a linguagem é o defensor público: “eles usam as gírias deles, com o tempo você se acostuma”, disse o defensor para mim enquanto se esforçava para me fazer entender o que cada uma delas significava.

O clímax desses momentos e que torna todas as tensões inevitavelmente evidentes é no momento da audiência pública, que acontece no Fórum Municipal de Cruzeiro do Oeste. Ali a submissão do atendido frente aos aparatos judiciais do Estado

toma dimensões quase palpáveis, a linguagem deles se resumi em “com todo respeito, excelência” e depois algumas palavras que, na tentativa de se fazer entendido, significa sempre a mesma questão: quanto tempo falta para o cumprimento da pena? O defensor quase não fala, apura os dados do processo e informa se a pena progrediu, retroagiu ou permaneceu igual. Os atores secundários ali presentes são a juíza, a promotora, e o agente penitenciário encarregado pela escolta do preso. A autoridade eminente dos atores do Estado faz com que a sala de audiência se torne uma verdadeira guerra simbólica apesar do respeito e “civildade” perceptíveis a olhos nus, isto é, nada sai do padrão de comportamento socialmente valorado como respeitoso. Entretanto, o desconforto do atendido naquele momento existe para além do fato de ele estar sendo julgado, o desconforto ganha forma, principalmente, na violação e desvalorização da cultura sob a qual ele foi formado socialmente, a qual não é contemplada na formação do estado e nem por seus atores. Pelo contrário, é a cultura que o Estado militar, no qual nos encontramos atualmente, toma como adversário na guerra instalada cotidianamente no Brasil.

O que torna a defensoria um órgão *outsider* no judiciário é justamente seu caráter institucional estatal. Ela é uma parte do Estado autônoma na função do acesso à justiça para todos os grupos sociais, especialmente, aqueles menos favorecidos. Suas dificuldades se estendem desde a negligência do setor macro estatal, o qual envia os recursos necessários para seu funcionamento – como disse o defensor entrevistado: “o repasse do dinheiro público para a Defensoria perpassa muito por questões políticas, isso torna tudo mais difícil, pois se trata de interesses” - até o própria enfrentamento do status quo judiciário aqui relatado. Após meu tempo em campo a Defensoria Pública de Cianorte foi obrigada a fechar o atendimento na área penal por falta de profissional devido a impossibilidade em abrir concurso para defensor público quando o que lá atuava foi transferido para a defensoria da cidade de Curitiba- PR.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atribuições do Estado como mecanismo detentor dos meios de punição e coerção dentro da sociedade brasileira prevalece em caráter segregacionista, pois são marcados pela raça e pela classe aqueles que potencialmente terão o direito à liberdade

contestado. Ao adentrar os canais da defensoria pública e entender a ineficiência dos meios de ressocialização do sistema penitenciário – isso por motivos elementares, simplesmente não existe ali instrumentos e recursos para que esse trabalho seja realizado – torna-se evidente que a LEP não pode encontrar efetividade. Entender o campo do direito não apenas como leis determinadas mas como uma prática em contexto social nos dá o alcance objetivado pela etnografia ao ressaltar quem são aqueles que aplicam as leis e quem são aqueles que devem se subordinar a elas.

Portanto, é importante compreender o distanciamento dos atendidos do processo pelo qual são submetidos. O esforço encontrado em campo para compreender as diferentes linguagens utilizadas nos três locais em que as observações aconteceram é capaz de expor a prática de construção de um direito penal idealista, isto é, criado não a partir das relações sociais em sua concretude, mas por uma ideia de punição e justiça advinda de uma teoria penal não pensada a partir das problemáticas da sociedade brasileira. O que se encontra em campo é um constante processo de exclusão social legitimado pelo poder judiciário no momento das execuções penais. Esse aspecto constitui o exercício do direito brasileiro e torna perceptível a necessidade das estruturas jurídicas em se adequarem a um contexto que permita melhor funcionamento do Estado democrático.

Para tanto, a Defensoria Pública – órgão *outsider* ao atuar no sentido contra hegemônico da análise do direito como forma de pensamento que reveste de significado códigos da conduta social – em seu funcionamento ressaltas as contradições aqui apresentadas, pois é a partir da sua atuação que toma forma através da linguagem o processo de exclusão social acima mencionado. A figura do defensor público posiciona-se entre a formalidade legal e a reverberação da prática dessas mesmas leis. Essa posição pode ser entendida como um novo elemento a ser compreendido e caracterizado pela teoria jurídica.

Por fim, posto que a população que compõe a maior parte do contingente penitenciário faz parte da mesma população que em um longo processo histórico foi excluída do processo de construção do Estado democrático de direito, estudar o sentido constituído pelas partes de fora do judiciário – e que, entretanto, participam da execução penal de forma passiva – sobre as práticas penais pode vir a direcionar novas formas de se fazer justiça no Brasil. Apontar encaminhamentos a partir da perspectiva daqueles

que vivenciam as práticas penais, isto é, dos próprios atendidos, pode vir a propor novas dimensões práticas para LEP e também testar sua efetividade. Garantir essa participação⁹ dos que estão em fase privativa de liberdade do processo penal, para além da busca por melhoramentos nas práticas de execução penal, é buscar a reparação de falhas no processo de democratização do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A construção social dos conflitos agrários como criminalidade**. apud MACHADO, Leonardo Linhares Drumond. **De criminosos a criminalizados: o processo de criminalização no trânsito em Montes Claros -MG**. Dissertação (Mestrado em Direito). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRETO, A. C. T. **A defensoria pública como instrumento constitucional de defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica, familiar e intrafamiliar**. Fundação Edson Queros Universidade de Fortaleza – UNIFOR Centro de Ciências Jurídicas – CCJ mestrado em direito constitucional.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. *Bertrand*. 14ª Ed. Rio de Janeiro. 2010. [p.209-254] BRASIL, Lei de 16 de Dezembro de 1830. **Manda Executar o Código Criminal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: [10 fev.2017].

DAS, Veena; POOLE, Deborah. *State and Its Margins: Comparative Ethnographies*. In: DAS, Veena; POOLE, Deborah. **Anthropology in the margins of the state**. New Mexico/Oxford: School of American Research Press/James Currey Ltd, 2004.

⁹ A prática de grupos focais de intervenção como estratégia metodológica qualitativa pode vir a trazer resultados satisfatórias nesse sentido.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** Martins Fontes. São Paulo. 2002.

FOULCALT, Michel. **Segurança, território e população.** Martins Fontes: São Paulo. 2008.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 35. ed. Petropolis: Vozes. 1999.

GEERTZ, Clifford. **O Saber Local: Novos Ensaios em Antropologia Interpretativa.** Vozes. 10ª Ed. Rio de Janeiro. 2008. [Cap. 8].

GURVITCH, G. **El control social,** In Gurvitch, G. & Moore, W.E. *Sociologia del siglo XXI.* Barcelona: Editorial El Ateneo, 1965. (págs. 240 – 263).

MARQUES Jr. G. **A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica.** Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 17, n. 33, p. 145-155, jun. 2009.

MEDEIROS, Patrícia Lins Gomes de. **Aspectos do poder e do cotidiano em Norbert Elias.** Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC Vol. 3 n. 2 (2), janeiro-julho/2007, p. 168-181 ISSN 1806-5023.

MORAES, P. R. Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários.** São Paulo: IBCCRIM, 2005.

NUCCI, G. S. **Manual de processo e execução penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PONTES FILHO, Valmir. **Curso fundamental de direito constitucional.** São Paulo: Dialética, 2001.

RIBEIRO, H. B. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminologia crítica como alternativa à ideologia da “lei e ordem”.** Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

SAVAGIN, Emanoele; MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **O campo jurídico como objeto científico: reflexões acerca da idade biológica para imputação penal no Brasil a partir da ótica do controle social perverso.** VIII Seminário Nacional Sociologia & Política, 2017, Curitiba.

SOARES, Janine B. **A construção da responsabilidade penal de adolescentes no Brasil: uma breve reflexão histórica.** Ministério Público RS. Rio Grande do Sul, 2003.

Disponível em: < <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm%3E>.> Acesso em:
[03 fev. 2017].

TELLES, Vera da Silva. Movimentos Sociais: reflexões sobre a experiência dos anos 70. In: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo. **Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

TURNER, Victor. **Dramas, campos e metáforas: ação simbólica na sociedade humana/ victor turner**; Tradução de Fabiano de Moraes. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2008.

YOUNG, Jock. **Criminologia da Classe Trabalhadora**. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (org.). **Criminologia Crítica**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.